



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0001013910**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004464-05.2015.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelado LIOTECNICA TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA, é apelado/apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da Autora e negaram provimento ao recurso da Ré . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 11 de dezembro de 2022.

**ANA ZOMER**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação de nº 0004464-05.2015.8.26.0176**

**Apelantes/Apelados: Liotécnica Tecnologia em Alimentos Ltda. e Google Brasil Internet Ltda.**

**Comarca: São Paulo – Embu das Artes**

**VOTO Nº 1747**

**APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação fundada no Marco Civil da Internet apenas em face da Google. Conteúdo difamatório à empresa autora pelo usuário “Mark Macconery”. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Autora suscita preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, alega que a remoção deve ocorrer não apenas no Brasil, por inexistir violação à soberania de outros países. Defende a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, pois nítida a relação de consumo entre as partes. Ré que argumenta não poder ser compelida a fornecer os dados de seus usuários, pois possui apenas aqueles de IP. Remoção devida não apenas no Brasil. Não se pode invocar limites territoriais para obstar conteúdo acessível através de simples digitação na ferramenta de busca. Inexistência de violação ao princípio da territorialidade ou à soberania nacional de outros países. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. Manutenção da obrigação de fornecer dados que permitam a identificação do usuário, o que inclui portas lógicas de origem e outros pertinentes. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Câmara.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Solução técnica adotada pela ANATEL que enseja a utilização do mesmo IP por mais de um usuário, tendo em vista a transição dos sistemas IPv4 e IPv6 por meio da porta lógica de origem. Obrigação de guarda dos dados atribuível ao provedor de aplicação, nos termos do relatório da mencionada agência reguladora. Inteligência dos artigos 5º e 10, § 1º da Lei de nº 12.965/2014. Interpretação teleológica da legislação respectiva. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada em parte. Malgrado não esteja disponível o conteúdo em pesquisas atuais, deve restar consignada a extensão da remoção de conteúdo em nível mundial. Recurso da autora parcialmente provido. Desprovido o apelo da ré.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 175/185, cujo relatório se adota, integrada pela decisão de fls. 227/228 que, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedente a pretensão cautelar em apenso, confirmando a liminar adrede concedida, para *I) determinar que a empresa ré promova a indisponibilização do vídeo objeto do litígio indicado pelo link de fls. 09, item a; II) determinar que a empresa ré promova a indisponibilização do IP do usuário que divulgou o vídeo e informar todos os seus dados cadastrais; III) afastar o pedido de proibir a divulgação de conteúdo semelhante ao aqui discutido em seu sítio; e julgou parcialmente procedente a pretensão principal, para “I) condenar a ré a proceder a indisponibilização do vídeo objeto do litígio de forma definitiva, apenas no Brasil, nos termos dos links de fls. 19, item “a” e “b”; II) condenar a ré a excluir as informações compartilhadas pelos usuários e indexadas no mecanismo de busca da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requerida, apenas no Brasil; III) afastar o pedido de danos morais.* Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão divididas entre as partes, honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Insurge-se a autora nas fls. 196/221. Preliminarmente, suscita cerceamento do seu direito de defesa, vez que necessária a produção de provas a fim de demonstrar que o vídeo pinçado continuava sendo acessado por brasileiros, o que torna a medida adotada pela apelada totalmente descabida e inútil. No mérito, entende que a exclusão do vídeo deve ser completa, não apenas no Brasil, posto inexistir violação à soberania de outros países. Defende que a ré deve ser condenada a indenizá-la por danos morais (*in re ipsa*), na medida em que nítida a relação de consumo entre as partes.

Recurso tempestivo (fls. 229) e preparado (fls. 222/223).

Contrarrazões (fls. 235/290).

Apela a ré (fls. 292/301). Alega, em apertada síntese, que os dados foram suficientemente fornecidos pela Google; explica que, como provedora de aplicações de internet, não dispõe de dados pessoais de seus usuários, mas apenas aqueles de IP, os quais já foram carregados ao todo. Entende pela reforma da sentença de modo que seja afastada a obrigação consistente no fornecimento de dados do usuário.

Recurso tempestivo (fls. 229) e preparado (309).

Sem contrarrazões da autora.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela ré (fls. 317). A despeito da oposição, esta Relatora exarou despacho nas fls., colocando-se à disposição para receber os patronos das partes.

Termo de sucessão de relatoria (fls. 323).

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Fundamento e decido.**

O recurso da autora prospera em parte, enquanto que o da ré não vinga.

Por proêmio, a preliminar aventada pela autora não merece acolhida; como apontado na r. sentença antagonizada, é fato incontroverso, pois a própria parte autora reconheceu o cumprimento pela ré, prescindindo tal questão de prova, pois. Ademais, os documentos juntados nas fls. 3, 4, 5, 19, 115, 146 e 147 dos autos principais e fls. 3, 9, 10 e 128-A da cautelar em apenso, comprovam que o conteúdo não estava mais acessível para acesso na página do provedor de Internet. Outrossim, nesta data, esta relatora em pesquisa pelo buscador “Google” com os termos “ratos na Liotécnica”<sup>1</sup> e “ratos na Liotécnica Tecnologia em Alimentos” não encontrou qualquer notícia ou postagem com o teor nestes pinçado. As 22 páginas de pesquisa (referente a notícias, imagens e vídeos) foram impressas e juntadas com este acórdão no presente processo físico.

Quanto ao mérito, transcrevo, por oportuno, ponderações do culto magistrado de origem:

*Restou incontroverso que, através da conta materializada no perfil "Mark Mcconery", fora divulgado na página eletrônica do Youtube um vídeo contendo teor difamatório da empresa autora, notadamente denunciando a existência de ratos nas dependências de seu estabelecimento comercial.*

*Conforme já reconhecido na decisão de concessão da liminar (fls.52/53 dos autos em apenso), ao assistir o vídeo vislumbra-se a existência de fortes indícios de que tais imagens tenham sido produzidas*

<sup>1</sup> Disponível em < [https://www.google.com/search?q=ratos+na+liot%C3%A9cnica&sxsr=ALiCzsasSiOoM3kvrN6P814yz\\_t94IPi2Q:1669206856233&ei=SBN-Y8nnDfjd1sQPzNqRiAs&start=0&sa=N&ved=2ahUKewjJq-ONqMT7AhX4rpUCHUxtBLE4MhDy0wN6BAGAeAQ&biw=1310&bih=925&dpr=0.98](https://www.google.com/search?q=ratos+na+liot%C3%A9cnica&sxsr=ALiCzsasSiOoM3kvrN6P814yz_t94IPi2Q:1669206856233&ei=SBN-Y8nnDfjd1sQPzNqRiAs&start=0&sa=N&ved=2ahUKewjJq-ONqMT7AhX4rpUCHUxtBLE4MhDy0wN6BAGAeAQ&biw=1310&bih=925&dpr=0.98) > Acesso em 23/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de forma fraudulenta com a clara intenção de denegrir a honra objetiva da empresa no mercado, afetando o exercício regular de suas atividades, pois não se vislumbra a identificação de qualquer elemento que ateste que o local efetivamente corresponde às dependências da empresa autora que, inclusive, demonstrou que seu estabelecimento encontra-se regular perante às repartições públicas, principalmente perante a vigilância sanitária.*

*Estabelecido este ponto, certo é que, a partir da edição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a responsabilidade civil das empresas administradoras de páginas eletrônicas por conteúdos postados por terceiros passou a ser expressamente regulamentada, de acordo com os artigos 18 e seguintes do respectivo diploma legal.*

*Posto isso, observa-se que, ainda que a requerente tenha reclamado administrativamente, pugnando pela retirada do vídeo do ar, de acordo com a cópia do e-mail acostado dos autos em apenso (fls. 45/46), o acatamento do pleito revela-se verdadeira faculdade, na medida em que a responsabilização do provedor apenas se inicia com o descumprimento de decisão judicial neste sentido.*

*Observa-se que a respectiva escolha do legislador não se mostra aleatória ou absurda, mas decorre da constatação de que o controle do conteúdo lícito ou ilícito de postagens deve ser realizado, preferencialmente, pelo Poder Judiciário, evitando-se abusos do poder de censura pelos provedores,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*considerando que a internet deve ser um espaço democrático de interação humana.*

*Nesse sentido:*

*O artigo 19 vincula assim a responsabilidade do provedor de aplicações por conteúdo de terceiro ao descumprimento de ordem judicial. Além da preocupação com a garantia da liberdade de expressão, optou-se por esse sistema em razão da subjetividade dos critérios para a retirada de conteúdo na Internet, o que poderia prejudicar a diversidade e o grau de inovação nesse meio, implicando sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação na rede.*

*Caso a notificação privada (como a denúncia de um conteúdo em rede social, por exemplo) tivesse o condão de gerar a responsabilidade dos provedores por seu não cumprimento, estar-se-ia transferindo a chancela sobre a ilicitude ou não de um comentário, foto ou vídeo do Poder Judiciário para qualquer indivíduo, que poderia assim impor a sua vontade sobre terceiros.*

*Com receio de ser processado e condenado por conteúdos dos seus usuários caso não os removesse após uma simples notificação particular, os provedores naturalmente eliminariam tudo aquilo que fosse objeto de notificação. É fácil perceber como esse regime de responsabilização, evitado pelo Marco Civil, poderia ser abusado. Avaliações negativas de hotéis, restaurantes e empresas das*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mais diversas não resistiriam por muito tempo. Bastaria à empresa atingida notificar os provedores alegando que aquele comentário lhe causa algum dano.*

*Pode-se afirmar, portanto, que no artigo 19 do MCI: i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações de internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial; ii) como regra, a mera notificação extrajudicial não ensejará o dever jurídico de retirada do material questionado; iii) a opção de responsabilidade de viés subjetivo coaduna-se com o fim de assegurar a liberdade e evitar a censura privada na rede; iv) o Poder Judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo questionado e para construir limites para a expressão na rede, o que, por consequência, também promove uma maior segurança para os negócios desenvolvidos na Internet; e v) a remoção de conteúdo não dependerá exclusivamente de ordem judicial, de forma que o provedor poderá, a qualquer momento, optar por retirar o conteúdo caso ele seja contrário aos termos de uso de sua plataforma.*

*(SOUZA, Carlos Affonso e TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em 27 de junho de 2017,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*às 18:00 horas).*

*Posto isso, após a ciência da decisão judicial que determinou a supressão do vídeo do site "Youtube" por atentar contra os direitos de imagem da autora, restou incontroverso que o vídeo fora bloqueado, pois a própria autora reconheceu a tomada da providência pela ré, tratando-se de fato incontroverso, que independe de prova. Confirmando a respectiva tese, após buscar acessar o vídeo via links fornecidos pela autora em diversos momentos, no curso das demandas (fls. 0304, 05, 19, 115, 146 e 147 dos autos principais e fls. 03, 09, 10, 128-A dos autos em apenso), constata-se que este não mais está acessível ao público na página do Youtube, de modo que sua divulgação, neste ponto, encontra-se contida.*

*(...)*

Como se vê, inexistente qualquer liame que sustente responsabilidade da ré da qual decorra o dever de indenizar a empresa autora a título de danos morais.

Em relação ao fornecimento de dados pessoais do usuário, sem razão a Google, uma vez que o Marco Civil da Internet (Lei de nº 12.965/2014) dispõe que o provedor guarde os registros de conexão e acesso para entrega mediante determinação judicial. Vejamos:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;*

*II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;*

*III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;*

*IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;*

*V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;*

*VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;*

*VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e*

*VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*partir de um determinado endereço IP.*

(...)

*Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

*§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

*§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

*§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.*

Em uma interpretação sistemática da lei em comento, depreende-se que a responsabilidade pela guarda dos dados do usuário é tanto do provedor de conexão quanto do provedor de aplicação, pois, enquanto ao primeiro cabe a guarda de conexão (IP, data e horário), *ex vi* do artigo 14 da Lei de nº 10.965/2014, ao segundo compete manter os registros de acesso e de cadastro do usuário que está conectado à sua aplicação, sendo-lhe vedado apenas manter os dados de navegação, desde que em conformidade com o artigo 16 da supracitada legislação. Exatamente sobre este aspecto já pontuou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*Nesse cenário, tem-se, na prática, uma repartição das informações de navegação: i) o provedor de conexão, ao habilitar um terminal para envio e recebimento de dados, atribui a ele um IP e registra o momento em que iniciada, interrompida e encerrada a conexão, e ii) cada provedor de aplicação registra o acesso dos IPs, momento de início e final, à sua própria aplicação. Desse modo, a totalidade da navegação de cada internauta dependerá da remontagem de cada uma das aplicações acessadas ao longo de uma única conexão. O IP, portanto, embora inicialmente atribuído pelo provedor de conexão, segue sendo sucessivamente registrado por cada um dos provedores de aplicação por onde transita o internauta ao longo de sua conexão coma rede*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mundial de computadores, o que, a princípio, permitia a correta identificação de quem fosse o responsável pela disponibilização de conteúdo ofensivo em ambiente virtual.<sup>2</sup>*

Soma-se a isto, em razão da expansão da internet e da necessidade de suprir a demanda de alocação dos usuários, o fato de encontrar-se em andamento a transição do IPv4 para o IPv6, alteração que franqueia a mais de um usuário utilizar do mesmo endereço de IP, concomitantemente a outro, ampliando, assim, o número máximo dos mesmos. A técnica utilizada para este cenário é chamada de CGNAT44.

No site do NIC.BR (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) há um conteúdo<sup>3</sup> explicativo do tanto. A propósito:

*Para entender como funciona o CGNAT, é preciso voltar um pouco no tempo. Mais especificamente para os anos iniciais da internet, quando seus fundadores especificaram que cada dispositivo que viesse a fazer parte da grande rede deveria possuir um endereço único, o chamado “número” IP (Internet Protocol).*

*Para tal, foi especificado um padrão chamado IPv4, que permitia a combinação de aproximadamente 4.3 bilhões de variações diferentes. Décadas atrás, esse parecia um teto satisfatório que seria capaz de atender à necessidade global de endereços IP e jamais se esgotaria. Mas com a explosão da web comercial, a chegada dos smartphones conectados*

<sup>2</sup> Disponível em < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803221400&dt\\_publicacao=21/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803221400&dt_publicacao=21/11/2019) > Acesso em 22/11/2022

<sup>3</sup> Disponível em < <https://nic.br/noticia/na-midia/o-que-e-cgnat-e-como-isso-pode-afetar-sua-conexao-de-internet/> > Acesso em 23/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e, principalmente, com o avanço da Internet das Coisas, que exige um endereço IP diferente para cada eletrodoméstico conectado, esse número claramente não era mais suficiente.*

*A crise do IPv4 foi calculada com muitos anos de antecedência e o protocolo IPv6 foi criado para oferecer um limite muito maior de endereçamentos diferentes: nada menos que 340 trilhões de trilhões de trilhões de endereços de possibilidades. Entretanto, migrar entre as duas versões do mesmo protocolo também exigiu anos de preparo, dispositivos compatíveis e alterações na estrutura de servidores e provedores de acesso. E, como tudo que demanda trabalho, a migração atrasou.*

*Com o número de endereços IPv4 esgotados e a migração incompleta para IPv6, desde o início da década de 10, uma solução paliativa vem sendo adotada: o CGNAT.*

*Mas o que é o CGNAT?*

*O CGNAT, ou Carrier Grade Network Address Translation, é um intermediário entre sua rede doméstica e a internet, implementada a nível de provedor de acesso. Ou seja, é uma solução de NAT, a nível de provedor.*

*Continua complicado? Basicamente, provedores de acesso a internet estão compartilhando os escassos endereços IPv4 entre diferentes consumidores. Antes da crise, existiam dois tipos de consumidores:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aqueles com um IP dinâmico, que recebiam um endereço para seus dispositivos a cada conexão, e aqueles com um IP fixo, que pagavam mais caro, mas tinham sempre o mesmo endereço IP e poderiam, se assim o desejassem, hospedar serviços de internet. A semelhança entre os dois tipos de clientes é que ambos contavam com um IP único, exclusivo, para identificação e conexão.*

*Entretanto, com a adoção do CGNAT, o provedor de acesso pode atribuir o mesmo endereço IP para diferentes usuários ao mesmo tempo, direcionando-os através de portas diferentes.*

*Possíveis desvantagens do CGNAT*

*Para os especialistas, o uso do NAT a nível de provedor é inerentemente nocivo, uma vez que fere um dos princípios arquiteturais da internet, a chamada conexão ponto a ponto. Isso torna o gerenciamento de uma rede interna e a habilitação de determinados serviços mais complexa do que deveria ser.*

*A autonomia que existia anteriormente do próprio administrador gerar política de redirecionamento (port-forwarding) fica comprometida com essa estrutura: é necessária a colaboração do suporte da operadora, nem sempre preparado, para realizar tarefas que antes podiam ser realizadas por conta própria.*

*Isso significa que a prática pode interferir com aplicações como peer-to-peer (P2P), VoIP, streaming de vídeo, hospedagem de jogos, tunelamento ou qualquer aplicativo que depende de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*um endereço IP único. São cenários incomuns, mas não improváveis.*

*Outro impasse que pode surgir a partir do compartilhamento de IPs é o risco de falhas de autenticação do usuário em serviços web que utilizam o endereço IP como identificação. O uso de aplicativos, enquetes ou outros recursos pode estar limitado. Tomemos por exemplo, sites de sorteio ou votação, onde a participação do usuário está vinculada ao seu endereço de IP: se outro usuário do seu provedor, compartilhando o mesmo IP, tiver realizado a ação anteriormente, ela estará bloqueada para outros usuários. É uma chance que já existia previamente com o uso de IPs dinâmicos, mas que cresce em probabilidade com a adoção do CGNAT.*

*A dificuldade de identificar usuários pelo IP e seu eventual impacto em investigações criminais são possibilidades que já foram previstas pela Anatel em 2014:*

*A única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem da conexão” que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a “porta lógica de origem”.*

*Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma “porta lógica”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação.*

*Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação.*

*Apesar desse entrave ter sido previsto quase quatro anos antes, a Europol, entidade que atua na União Europeia no combate a ameaças criminosas e terroristas internacionais, manifestou-se em Outubro de 2017 contra a problemática do uso de CGNAT em território europeu. A Europol acredita que a tecnologia “criou uma séria lacuna de capacidade on-line nos esforços de aplicação da lei para investigar e atribuir crimes”. E completa: “é particularmente alarmante que indivíduos que estão usando telefones celulares para se conectar à internet para facilitar atividades criminosas não possam ser identificados porque 90% dos provedores de acesso à internet adotaram uma tecnologia que os impede de cumprir suas obrigações legais de identificar assinantes individuais”.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Conclusão*

*CGNAT é real e uma solução paliativa encontrada pelos principais provedores de internet para suprir a demanda por novos endereços IP diante do esgotamento do número de endereços IPv4 disponíveis e a falha na implementação ágil de endereços IPv6. É uma solução adotada em diversos países há anos, regulamentada pelas entidades governamentais responsáveis mas que pode resultar em problemas para o consumidor em alguns cenários específicos.*

*(...)*

Tal caminho, com a necessária indicação dos dados do usuário pelo provedor de aplicação (*in casu* a Google) encontra suporte em análise técnica da ANATEL:

*5.1 – Implicações do GC-NAT44 na quebra de sigilo de dados telemáticos Tanto no Grupo de Trabalho do NIC.br como no Grupo de Trabalho da ANATEL foi intensamente discutida a questão da identificação unívoca de um determinado usuário que faz uso de um endereço IP compartilhado. Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da “porta lógica de origem da conexão” que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a “porta lógica de origem”. Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma “porta lógica” para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação. Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação. As obrigações das prestadoras com relação às suas responsabilidades sobre a quebra de sigilo de identificação, comunicação ou interceptação telemática de um usuário permanecem sem qualquer alteração. Contudo, para que a identificação unívoca de usuário seja possível a partir da implantação do CG-NAT44, será necessário que as entidades com poder requisitório informem, além do (1) endereço IPv4 de origem e (2) do período de tempo em que foi realizado o acesso (acompanhado do fuso horário aplicável), passem também a informar (3) a porta de origem. Em obediência ao que está estabelecido no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), as prestadoras estão adaptando seus sistemas e equipamentos para permitir a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*identificação unívoca no cenário de compartilhamento, passando a registrar também a porta de origem, além de todos os parâmetros atuais de conexão à internet (endereço IP de origem, período da conexão e fuso horário aplicável). Diante do exposto, é importante reforçar que durante o período de utilização da solução paliativa do CG-NAT44, para que o processo de apuração de ilícitos na Internet não fique prejudicado, é necessário que, não só provedores de acesso, como também provedores de conteúdo e serviços de internet (bancos e sites de comércio eletrônico, por exemplo) adaptem seus sistemas para possibilitar a armazenagem dos registros de aplicação (provedores de aplicação) ou registros de conexão (provedores de acesso) com a informação da “porta lógica de origem” utilizada. Caso contrário, será inviável a identificação unívoca de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado. Este é um risco que necessita ser compartilhado com todos os elos da cadeia de investigação para garantir o correto funcionamento do processo de investigação. Este tema foi amplamente discutido nas reuniões do grupo, sendo que as prestadoras, por meio do Sinditelebrasil, enviaram uma carta à ANATEL e órgãos responsáveis pela apuração de ilícitos na Internet detalhando esta questão. Ademais, como a proporção de endereços IPv4 Privado/Público impacta diretamente na quantidade de portas possíveis de alocação para os clientes e nos arquivos de logs necessários para garantir a quebra*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de sigilo, definiu-se que as prestadoras devem implementar o CG-NAT44 de forma a minimizar o impacto na quebra de sigilo, ou seja, com a menor taxa de compartilhamento possível. Por fim, o tema foi discutido no âmbito do projeto SITTEL, fórum que define o layout das informações de quebra de sigilo, e verificou-se que a última especificação do layout define hoje o campo “Porta” já é obrigatório quando à solicitação de quebra de sigilo é feita para um endereço IPv4.<sup>4</sup>*

Malgrado este relatório emitido pela agência reguladora não tenha força de lei, sustenta-se como laudo técnico que esclarece as denominações utilizadas em serviços de telecomunicações, indica parâmetros importantes e põe luz sobre as informações necessárias para a correta identificação do usuário.

Neste diapasão tem sido as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual*

<sup>4</sup> Disponível em <  
<https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=325769> >  
Acesso em 23/11/2022



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).*

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp 1784156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 21/11/2019).*

Assim igualmente esta C.Corte Bandeirante:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença que condenou a ré a fornecer todos os dados de cadastro disponíveis e os registros de IPs de origem, com datas e horários GMT de todos os acessos dos responsáveis pela criação e/ou atualização do conteúdo das URLs, além de fornecer as portas lógicas daqueles usuários com conexão IPv4 - Autora que ajuizou ação buscando obter informações a respeito de publicações consideradas ofensivas, que foram efetuadas em plataforma de vídeos gerida pela ré – Irresignação da apelante, aduzindo que já cumpriu a obrigação e que não pode ser obrigada ao fornecimento de porta lógica, nem de dados que não está obrigada a guardar - Não acolhimento - Questão do cumprimento da obrigação que deve ser dirimida no momento oportuno, observando-se que, eventual cumprimento da liminar não dispensa a sentença de tornar definitiva a obrigação - Fornecimento de porta lógica - Solução técnica adotada pela ANATEL que enseja a utilização do mesmo IP por mais de um usuário, tendo em vista a transição dos sistemas IPv4 e IPv6, por meio da porta lógica de origem - Obrigação de fornecimento da porta lógica bem reconhecida - Obrigação de guarda dos dados atribuível ao provedor de aplicação, nos termos do Relatório da ANATEL – Inteligência do art. 10, § 1º da Lei no. 12.965/2014 - Precedentes do C. STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1100588-91.2020.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022).

*Apelação. Ação fundada no Marco Civil da Internet. Requerimento de remoção de vídeos na plataforma Youtube. Conteúdo difamatório que atribui ao autor, sem provas, a prática de ilícitos penais, inclusive. Remoção devida. Determinação, contudo, restrita aos vídeos que fazem menção expressa ao autor. Restrição da imposição legal à versão brasileira do Youtube. Descabimento. Medida que importaria, na prática, o descumprimento da obrigação imposta. Conteúdo que permaneceria disponível a usuários de outros países ou a usuários localizados no Brasil que utilizam mecanismos de mascaramento de IP. Inexistência de violação ao princípio da territorialidade ou à soberania nacional de outros países. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. Imposição da obrigação de fornecer dados que permitam a identificação do usuário, incluindo portas lógicas de origem e demais dados. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Câmara. Astreintes. Cabimento. Apuração da ocorrência de descumprimento à ordem judicial que deverá ser realizada em eventual cumprimento de sentença. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1006120-98.2021.8.26.0004; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

O único ponto que merece reparo na r. sentença vergastada refere-se à extensão da indisponibilização do conteúdo. Conquanto atualmente não haja mais publicação referente ao conteúdo discutido na demanda em testilha, é de rigor consignar que, em se tratando de realidade virtual, não podem ser invocados limites territoriais. Assim:

*RECURSO ESPECIAL. INTERNET. JURISDIÇÃO. SOBERANIA DIGITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. ALCANCE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. PERTINÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL. (...) 2. O propósito recursal consiste em determinar a competência da Poder Judiciário Brasileiro para a determinação do fornecimento de registros de acesso de endereço de e-mail, localizado em nome de domínio genérico ".com". (...) 4. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil. Precedente. 5. É um equívoco imaginar que qualquer aplicação hospedada fora do Brasil não possa ser alcançada pela jurisdição*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nacional ou que as leis brasileiras não sejam aplicáveis às suas atividades. 6. Tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.745.657/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020).*

Em uníssono o Egrégio Tribunal de Justiça:

*OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autora que pretende a remoção de vídeos ofensivos publicados na plataforma YouTube da ré - Procedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Conteúdos ofensivos à imagem da autora, com críticas agressivas quanto à sua orientação sexual e religiosidade, descabendo falar em liberdade de expressão e pensamento - Pedido subsidiário de indisponibilidade dos conteúdos apenas em território nacional que tornaria inócua a decisão - Mero bloqueio local do acesso aos vídeos que não daria efetividade à ordem judicial - Necessidade de exclusão definitiva dos conteúdos que se impõe -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Atos ilícitos praticados em território nacional que devem ser extirpados da rede mundial de computadores – Inexistência de violação à soberania dos outros países - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1055940-94.2018.8.26.0100; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Var a Cível; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022).*

*Recurso de apelação cível. Obrigação de fazer c.c. preceito cominatório. Remoção de conteúdo digital ilícito. Marco Civil da Internet. Sentença que julgou parcialmente o pedido a fim de que fossem excluídos os conteúdos digitais objeto do litígio, realçando que, em respeito ao princípio da territorialidade a ordem de indisponibilização não atingiria os acessos provenientes de conexões estrangeiras. 1. Inconformismo da requerida. Descabimento. 1.1. Desnecessidade de que os conteúdos reputados ilícitos sejam individualmente analisados para que sejam cumpridos os requisitos do artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, pois estão vinculados ao mesmo fato e reproduzem informações ofensivas e mentirosas semelhantes a respeito do autor, de natureza difamatória. 1.2. Escorreita a ordem de não comunicação dos usuários, à vista da necessidade de preservação das provas do ilícito. 1.3. Necessidade de manutenção do segredo de justiça imposto à presente demanda. Preservação da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*honra e da imagem do autor, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. 2. Inconformismo do autor. Cabimento. 2.1 Ausência de ofensa aos princípios da soberania e territorialidade. Natureza ilícita do conteúdo, atos que ocorreram em território nacional, sendo a vítima brasileira, havendo, portanto, pertinência da jurisdição nacional. Aplicabilidade da lei brasileira em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional. Inteligência dos arts. 11 e 21, da Lei 12.965/14. 2.2. Mera indisponibilização local dos conteúdos pela correquerida T., permite que continuem disponíveis e acessíveis para os usuários da internet, estando ou não em território nacional, através de acessos por endereços de IP fora do Brasil, que contornam o bloqueio e acessam os perfis no território brasileiro, como se estivessem no exterior, daí que não foi dada efetividade à determinação judicial. Remoção integral (global) do conteúdo ilícito sub judice que se impõe. 2.3. Cabimento da fixação dos ônus sucumbenciais, não obstante a presença de "procedimento necessário" previsto no Marco Civil da Internet, ante a presença de recusa injustificada por parte das apeladas. Recurso do autor provido e desprovido o da correquerida. (TJSP; Apelação Cível 1100529-74.2018.8.26.0100; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Dir eito Privado; Foro Central Cível - 44ª Var a Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*TUTELA ANTECIPADA Ação de obrigação de fazer  
Decisão que, em reforço de ordem anterior,  
determinou a completa remoção de URLs na  
aplicação Blogspot, de forma a impossibilitar seu  
acesso na rede mundial de computadores  
Inconformismo da corré Google Brasil, que afirma  
já ter cumprido a determinação judicial ao tornar  
indisponível o conteúdo a usuários com conexões  
originárias do Brasil Não acolhimento  
Determinação do juízo que foi de exclusão dos  
dados de sua plataforma, estando os respectivos  
endereços eletrônicos perfeitamente identificados  
Inadmissível que a corré agravante, não tendo  
logrado obter reforma da ordem original de  
exclusão, relativize, por iniciativa própria, o  
comando jurisdicional Impossibilidade de se  
invocar limites territoriais para se furtao ao  
cumprimento de ordem de remoção de conteúdo, sob  
pena de atentado à efetividade do processo  
Inexistência de violação a soberania de estados  
estrangeiros Recorrente que se submete à legislação  
e à jurisdição nacionais, ainda que sua base de  
dados estejam sob administração da matriz  
estrangeira (Google Inc.) Art. 11, § 2º, do Marco  
Civil da Internet, instituído pela Lei n.º 12.965/2014  
Decisão monocrática mantida Recurso não provido.  
(TJSP; Agravo de Instrumento  
2126876-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Rui  
Cascaledi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito  
Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/09/2021).

Destarte, reformo em parte sentença para consignar que a remoção do conteúdo aqui sublinhado deve se dar por completo, conforme URL's indicados nestes autos, em toda a extensão da rede mundial de computadores, o que não implica em violação à soberania de outros países.

A sucumbência permanece sendo recíproca; majoro apenas os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados, nesta oportunidade, em 12% do valor atualizado da causa, em razão do desacolhimento integral do inconformismo da parte ré, o que faço com espeque no artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGOU PROVIMENTO ÀQUELE DA RÉ**, nos exatos termos da fundamentação.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**